

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2014.0000314717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

0009029-76.2011.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que são apelantes CARLOS

REGIOLLI (JUSTIÇA GRATUITA) e VERGÍNIA PICOLO (JUSTIÇA GRATUITA), é

apelado MARITIMA SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

FRANCISCO CASCONI (Presidente sem voto), ARMANDO TOLEDO E ADILSON DE

ARAUJO.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0009029-76.2011.8.26.0297 Comarca:JALES – 3ª. Vara Judicial

Juiz: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba Apelantes: Carlos Regiolli e Vergínia Picolo

Apelado: Maritima Seguros S/A

SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO EVIDENCIADO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Há suficiente fundamento probatório para alcançar a convicção de que o segurado encontrava-se alcoolizado no momento do fato, comportamento que agravou o risco e constitui causa de exclusão da responsabilidade da seguradora, por constituir um fator de desequilíbrio do contrato. Daí a improcedência do pedido condenatório ao pagamento da indenização contratual.

Voto nº 30.863

Visto.

 Trata-se de ação de cobrança decorrente de contrato de seguro de vida em grupo, proposta por CARLOS REGIOLLI e VERGINIA PICOLO em face de MARÍTIMA SEGUROS S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre ao valor atribuído à causa, com a ressalva da inexigibilidade da gratuidade judicial.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Inconformados, apelam os vencidos pretendendo a inversão do resultado sob a alegação de que restou comprovado que seu filho perdeu o controle da motocicleta em razão de um mal súbito. Não há fundamento probatório para dizer que o fato de estar alcoolizado foi a causa única e exclusiva do evento. E estava alcoolizado, não embriagado, e o ônus da prova do nexo de causalidade cabia à seguradora, que não conseguiu demonstrá-lo.

Recurso tempestivo e bem processado, devidamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Os autores pretendem a condenação da ré ao pagamento da prestação relacionada ao contrato de seguro de vida em grupo, na qualidade de beneficiários de seu filho Lucas Picolo Regioli, falecido em 10 de julho de 2011, no valor de R\$ 30.000,00.

A recusa da ré ao pagamento se funda na alegação de que o segurado se encontrava em estado de total embriaguez na oportunidade do acidente, fato que determinou o agravamento do risco, excluindo a sua obrigação.

A prova documental deixa claro que o segurado se encontrava, segundo apurado no exame de dosagem alcoólica, com o equivalente a 2,76 gramas de álcool por litro de sangue – fl. 62.

A relação que vincula as partes é de cunho rigidamente contratual, o que determina sejam observadas, para os efeitos de indenização, apenas as cláusulas por elas pactuadas e constantes do instrumento respectivo.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Segundo o teor da contratação, estipularam as partes a cobertura em casos de morte acidental e invalidez total ou parcial por acidente (fls. 15).

De acordo com o boletim de ocorrências documentos que instruíram o processo, o local do acidente "apresenta pavimentação asfáltica, seca e bem conservada" (fl. 29), além do que, "não foram constatados vestígios de frenagem e ou derrapagem, relacionados ao acidente" (fl. 31). Também restou esclarecido que "o acidente ocorreu em virtude de perda da dirigibilidade do veículo por parte de seu condutor, caracterizada por tangenciameto do perfil da curva, seguido de choque violento" (fl. 49). E, finalmente, a testemunha presencial ouvida na delegacia de polícia, Marcos Rogério Pereira, confirmou que, "pela faixa de rolamento que ele trafegava, não passava nenhum outro condutor ou pessoa. Pelo que o depoente observou, aparentou que o condutor teve algum mal súbito e caiu com a moto, visto que no local, é uma reta e não existia nenhum buraco ou pedras no asfalto" (fl. 50).

Chama a atenção o fato de que o choque se deu contra o *guard rail* e sem o envolvimento de outro veículo, circunstância que evidencia a absoluta falta de condições do motociclista.

Considera-se alcoolizado o paciente que apresenta uma concentração de álcool etílico de 0,6 g/l de sangue, naturalmente com a ressalva de que pode existir variação na sensibilidade de uma pessoa para outra, valendo lembrar que esse



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

era o limite previsto no artigo 376 do Código de Trânsito Brasileiro, em sua redação original, suficiente para impedir o condutor de dirigir veículo automotor. Ora, a concentração de 2,76 gramas de álcool por litro de sangue, encontrada no segurado, não permite qualquer dúvida quanto ao seu elevado grau de embriaguez, que o impossibilitava totalmente de assumir o comando de um veículo.

É sabido por todos que a embriaguez altera significativamente o estado de alerta do indivíduo e a coordenação dos seus movimentos diminui a sua atenção, amortece os seus reflexos e proporciona ao condutor um estado de autoconfiança que facilita a utilização de manobras arriscadas e perigosas, colocando em risco a sua própria vida e a de outros.

Assim, o estado de embriaguez do condutor restou comprovado nos autos, não havendo qualquer dúvida para concluir que tem relação direta com o sinistro.

A partir dessas premissas, bem é de ver que efetivamente improcede o pedido dos autores.

Adverte Pontes de Miranda que "o agravamento dos riscos pelo contraente ou terceiro com direito ao seguro é infração contratual, porque existe o dever de abstenção. Se ocorre que se agrave, culposamente, o risco, há resilibilidade do contrato, posto que a terminologia da lei não seja boa". E, mais adiante, assinala que "a pena é justificada pelo fato de ter sido o próprio interessado quem transforma in peius a situação de fato, que foi apreciada pelo segurador ao ter de aceitar a oferta do contrato de seguro. Para que haja a pena, é preciso que a mudança haja sido tal que o segurador,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

se ao tempo da aceitação existisse o risco agravado, não teria aceito a oferta, ou teria exigido prêmio maior" 1.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

"SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITOS PARA RECEBIMENTO DE SEGURO DE VIDA. BENEFICIÁRIOS CONSTANTES NA APÓLICE DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. MORTE DO **SEGURADO** EM RAZÃO DE **ACIDENTE** AUTOMOBILISTICO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. Provas robustas de que o segurado agravou intencionalmente o risco objeto do contrato securitário. Exclusão da cobertura contratual Indenização indevida. Dever de observância ao principio da boa-fé que rege as relações contratuais Inteligência dos artigos 765 c.c 766, ambos do Código Civil. Sentença mantida. Recurso improvido" 2.

"SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA POR BENEFICIÁRIOS PROMOVIDA EΜ **FACE** DA SEGURADORA, JULGADA IMPROCEDENTE. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO CONDUTOR. CONCENTRAÇÃO DE 0,99 DE ÁLCOOL POR **LITRO** DE **GRAMAS** SANGUE. *AGRAVAMENTO* DO RISCO. CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO ACIDENTE DEIXAM ENTREVER QUE O ÁLCOOL INTERFERIU NA CONDUTA DO MOTORISTA, QUE PERDEU O CONTROLE DE DIREÇÃO, SAIU PARA O CHOCOU-SE **ACOSTAMENTO** DIREITO. **CONTRA** VÁRIAS **BARRANCO** E **APÓS** CAPOTAR VEZES. IMOBILIZOU-SE SOBRE A FAIXA DE ROLAMENTO EM QUE CIRCULAVA. PASSAGEIROS DO VEÍCULO AFIRMAM TER

^{1 - &}quot;Tratado de direito privado", tomo XLV, § 4.924, p. 329, RT. 2 - TJSP - Apelação nº 0005584-18.2012.8.26.0361 - 32ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. LUIS FERNANDO NISHI - J. em 20.03.2014.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

REPREENDIDO O MOTORISTA POR SUA CONDUTA. SOLICITANDO QUE DIRIGISSE DEVAGAR E COM CUIDADO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITIA ANÁLISE DA PRETENSÃO - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR RECURSO IMPROVIDO"3.

"SEGURO DE VIDA CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA - EMBRIAGUEZ - AGRAVAMENTO DO RISCO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXTERNA PARA A PERDA DE CONTROLE DA MOTOCICLETA - AÇÃO IMPROCEDENTE -RECURSO DESPROVIDO. Com a demonstração de que fora a elevada dosagem alcóolica presente no organismo do segurado a causa determinante para a ocorrência do acidente, é de se reconhecer a cláusula de agravamento do risco com a exclusão da cobertura securitária" 4.

Desta forma, sendo o segurado o condutor do veículo na ocasião do acidente de trânsito e inequívoca a demonstração do seu estado de embriaquez, caracterizada restou uma situação de exclusão de risco, a justificar a improcedência do pedido.

Portanto, deve prevalecer a solução adotada pela r. sentença, não comportando acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN Relator

3 - TJSP - Apelação nº 0001938-10.2011.8.26.0369 - 31ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - J. em 11.02.2014. 4 - TJSP- Apelação nº 4013595-54.2013.8.26.0224 - 35ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. CLÓVIS CASTELO - J. em 27.01.2014.